



- I - Obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
- II - Pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
- III - Obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
- IV - Indenizações trabalhistas e previdenciárias pela dispensa de empregados, ocorridas em data anterior ao início da locação;
- V - Instalação de equipamento de segurança e de incêndio, de acessibilidade, de telefonia, de intercomunicação, de esporte e de lazer;
- VI - Despesas de decoração e paisagismo nas partes de uso comum;
- VII - Constituição de fundo de reserva.

Art. 24. Salvo disposição contratual em contrário, o pagamento dos tributos e do prêmio de seguro complementar contra incêndio é de responsabilidade do (s) locador (es).

Art. 25. A Secretaria Municipal responsável pela gestão do patrimônio poderá regulamentar procedimentos e instituir modelos de formulários e minutas de instrumentos, os quais serão de utilização obrigatória pelos órgãos e entes do Poder Executivo municipal.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bertolândia-PI, 08 de agosto de 2025.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

RS. L. RC. J.
Rodrigo da Rocha Martins
Prefeito Municipal

AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 332, CENTRO, CEP 64.870-000, BERTOLÍNIA-PI.
CNPJ: 06.554.034/0001-04 - E-mail: prefbertolindia@gmail.com

Id:OE28AA4020B7C61B



DECRETO Nº 045/2025

DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

DISPÕE SOBRE O MÉTODO E PRAZOS PARA RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO DOS OBJETOS CONTRATADOS PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA-PI.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, Estado do Piauí, usando de competência privativa que lhe confere o art. 41, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos);

Considerando a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da referida lei, assim como às disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro);

Considerando que o Título III disciplina sobre os contratos administrativos, separando o Capítulo IX (art. 140) para tratar do recebimento do objeto do contrato;

Considerando que os métodos e prazos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo podem ser definidos em regulamento, conforme § 3º do art. 140;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o método e prazos para recebimentos provisório e definitivo dos objetos contratados pela Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito do Município de BERTOLÍNIA-PI.

Art. 2º Os recebimentos provisório e definitivo ocorrerão:

I - Compras (exceto: Veículos, Máquinas, Equipamentos): aposição de carimbo na nota fiscal e/ou preenchimento de formulário (Anexo Único), que deverá ser anexado à nota fiscal;



- II -** Serviços que não são de engenharia: aposição de carimbo na nota fiscal e/ou preenchimento de formulário (Anexo Único), que deverá ser anexado à nota fiscal;
- III -** Veículos, Máquinas, Equipamentos, Serviços de engenharia e Obras: termo detalhado.

§ 1º As notas fiscais com aposição de carimbos de recebimentos provisório e definitivo e/ou com formulários (Anexo Único), que indiquem regularidade da entrega do objeto e na execução total do contrato, deverão ser entregues para Setor de Contabilidade.

§ 2º Os termos indicados no inciso III, que indiquem regularidade na entrega do objeto, deverão ser entregues para Setor de Contabilidade, sendo armazenada uma cópia no Setor de Engenharia quando se tratar de Serviços de Engenharia e Obras.

Art. 3º Os recebimentos provisório e definitivo deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Compras (exceto: Veículos, Máquinas, Equipamentos):

a) Provisório:

1. Número do processo de contratação;
2. O produto entregue é o produto que foi contratado, de acordo com a marca/modelo homologado e a quantidade solicitada?
3. O produto foi entregue no prazo e forma contratados?
4. Nome e assinatura de quem recebeu;
5. Data do recebimento;
6. Informação de que o pagamento está condicionado ao recebimento definitivo.

b) Definitivo:

1. Número do processo de contratação;
1. O produto entregue é o produto que foi contratado, de acordo com a marca/modelo homologado e a quantidade solicitada?
2. Entregue no prazo e forma contratados?
3. O bem cumpre as exigências contratuais, incluindo as habilitatórias?
4. Nome e assinatura de quem recebeu;
5. Data do recebimento.

AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 332, CENTRO, CEP 64.870-000, BERTOLÍNIA-PI.
CNPJ: 06.554.034/0001-04 - E-mail: prefbertolindia@gmail.com



II - Serviços que não são de engenharia:

a) Provisório:

1. Número do processo de contratação;
2. O serviço executado é o serviço que foi contratado?
3. Execução no prazo e forma contratados?
4. O serviço cumpre as exigências de caráter técnico?
5. Nome e assinatura de quem recebeu;
6. Data do recebimento;
7. Informação de que o pagamento está condicionado ao recebimento definitivo.

b) Definitivo:

1. Número do processo de contratação;
2. O serviço executado é o serviço que foi contratado?
3. Execução no prazo e forma contratados?
4. O serviço cumpre as exigências de caráter técnico?
5. O serviço atende as exigências contratuais, incluindo as habilitatórias?
6. Nome e assinatura de quem recebeu;
7. Data do recebimento.

III - Veículos, Máquinas, Equipamentos, Serviços de engenharia e Obras:

a) Provisório e Definitivo:

1. Número do processo de contratação e do contrato;
2. Nome do contratado;
3. Descrição do objeto contratado;
4. Especificação do recebimento – provisório ou definitivo, sendo que o pagamento está condicionado ao recebimento definitivo, exceto obras, as quais observarão o cronograma físico-financeiro;
5. Data do recebimento;
6. Nome de quem fez o recebimento;
7. Indicação objetiva do cumprimento das exigências de caráter técnico;
8. Indicação objetiva do atendimento das exigências contratuais;
9. Assinatura de quem recebeu.

AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 332, CENTRO, CEP 64.870-000, BERTOLÍNIA-PI.
CNPJ: 06.554.034/0001-04 - E-mail: prefbertolindia@gmail.com

AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 332, CENTRO, CEP 64.870-000, BERTOLÍNIA-PI.
CNPJ: 06.554.034/0001-04 - E-mail: prefbertolindia@gmail.com

(Continua na próxima página)



Parágrafo único. Caso a pessoa que efetuar o recebimento provisório e/ou definitivo identificar situação em desconformidade com o *caput*, deverá elaborar documento que contenha, objetivamente, as informações das irregularidades, devendo entregar o documento para a Secretaria requisitante.

Art. 4º Os prazos para recebimento provisório e definitivo serão:

I - Compra e Serviços que não são de engenharia: serão definidos nos editais e contratos, de acordo com cada objeto, observando, quando tiver, Estudo Técnico Preliminar – ETP, Termo de Referência – TR ou outros documentos técnicos;

II - Obras e Serviços de Engenharia: o recebimento definitivo ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) dias após o recebimento provisório.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 01 de outubro de 2023, revogando as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bertolândia-PI, 08 de agosto de 2025.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

RS L RL J

Rodrigo da Rocha Martins
Prefeito Municipal

AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 332, CENTRO, CEP 64.870-000, BERTOLÍNIA-PI.
CNPJ: 06.554.034/0001-04 - Email: prefbertolindia@gmail.com

Id:0CC564C7C32DC61C



DECRETO Nº 046/2025

DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

"Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições constitucionais e legais e no que lhe confere a Lei Orgânica do Município, bem como, em outras legislações correlatas:

CONSIDERANDO a política nacional de fomento às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP que facilita o acesso aos mercados e promove uma maior competitividade frente às empresas de grande porte;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, previu tratamento diferenciado e simplificado para essas empresas nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 147/2014 promoveu grandes alterações nas regras aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições públicas;

CONSIDERANDO a ausência de regulamentação da matéria, bem como a escassez de posicionamento dos órgãos de controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aquisição de bens e contratação de serviços por parte do Poder Executivo;

CONSIDERANDO que o Poder Regulamentar da Administração Pública consiste na faculdade que dispõe o Chefe do Executivo em explicar e regulamentar as leis e decretos para a sua correta interpretação e aplicação.

DECRETA:

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física,



microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

II - Ampliar a eficiência das políticas públicas; e

III - Incentivar a inovação tecnológica.

§1º. Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

§2º. Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - Âmbito local - limites geográficos do Município de BERTOLÍNIA-PI;

II - Âmbito regional - será definido e previsto o âmbito regional em cada edital, atendendo as particularidades específicas de cada objeto do certame;

III - Microempresas e empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que atendam aos critérios estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV - Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§3º. Para fins do disposto neste Decreto, serão beneficiados pelo tratamento favorecido apenas o produtor rural pessoa física e o agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estejam em situação regular junto à Previdência Social e ao Município e tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§4º. Cabe ao licitante solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com

a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§5º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 2º. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou as entidades contratantes deverão, sempre que possível:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, juntamente com suas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e as subcontratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens, serviços e obras contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente;

IV - Considerar, na construção de itens, grupos ou lotes da licitação, a oferta local ou regional dos bens e serviços a serem contratados; e

V - Disponibilizar informações no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade contratante sobre regras para participação nas licitações e cadastramento e prazos, regras e condições usuais de pagamento.

Art. 3º. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 332, CENTRO, CEP 64.870-000, BERTOLÍNIA-PI.
CNPJ: 06.554.034/0001-04 - Email: prefbertolindia@gmail.com

AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI, 332, CENTRO, CEP 64.870-000, BERTOLÍNIA-PI.
CNPJ: 06.554.034/0001-04 - Email: prefbertolindia@gmail.com

(Continua na próxima página)